



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CIII Nº 223 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2009 EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	53
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	53
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social	53
Secretaria de Estado da Fazenda	62
Secretaria de Estado da Saúde	68
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário	69
Secretaria de Estado da Educação	70
Secretaria de Estado da Comunicação Social	74
Secretaria de Estado da Segurança Pública	75
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	86

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.053 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

§ 1º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para usuários nele inscritos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no cadastro a que alude o artigo anterior, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A partir do 30º (trigésimo) dia da inscrição mencionada no caput, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

§ 2º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser escrita e individualizada, com prazo definido, cumprindo à empresa, estabelecimento ou pessoa física favorecida, custodiar o documento durante sua vigência.

§ 3º Incluem-se nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 4º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

Art. 3º Considerar-se-á prática abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor, condicionar o fornecimento de produto ou serviço:

I - à exclusão ou não-inserção do número de linha telefônica no cadastro a que alude o art. 1º desta Lei;

II - à outorga da autorização de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

LEI Nº 9.054 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui o Dia Estadual da Consciência Negra.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, em todo o território do Estado do Maranhão, no dia 20 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.